



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME/ ARAUCÁRIA Nº 19/2016

APROVADO EM: 06/12/2016

COMISSÃO PERMANENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL – PORTARIA Nº 03/2016.

INTERESSADO: **Sistema Municipal de Ensino**

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Solicitação acerca da possibilidade de retenção no primeiro ano do Ensino Fundamental do aluno R.C. de C. da Escola Municipal Professora Azurée Busquette Belnoski EIEF.

COORDENADORA: Maria Aparecida Marinho Grassi

RELATORIA COLETIVA

I. HISTÓRICO

O presente parecer foi provocado a partir do recebimento do ofício nº 118/2016, da Escola Municipal Professora Azurée Busquette Belnoski EIEF, tendo em vista a matrícula tardia da criança, que ocorreu em 27/10/2016 e consequente escasso conteúdo educacional adquirido pelo estudante. Encaminhou-se como demanda para Comissão Permanente de Ensino Fundamental.

O Suporte Técnico Pedagógico, Valdecir Antonio Bonini realizou reunião com o responsável legal da criança, o senhor Antonio Acir Cadena de Castro, que alegou ter realizado a matrícula tardia, por falta de informação sobre a idade correta de matrícula obrigatória.

A referida comissão se reuniu no dia 29/11/2016 quando estudou o tema, elaborou o presente parecer que foi encaminhado para apreciação da Plenária Ordinária do CME do dia 06/12/2016.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II. DO MÉRITO

O pedido de retenção no 1º ano do Ensino Fundamental do aluno R.C. de C., feito pela Escola Municipal Professora Azurée Busquette Belnoski EIEF, foi fundamentado pelo fato da matrícula tardia em 27/10/2016 e por esse motivo não teria adquirido os conteúdos mínimos necessários para aprovação.

Ocorre que, do ponto de vista legal, há de ser respeitada a Resolução nº 07/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, quando dispõe no inciso III do art. 30 e parágrafo 1º do mesmo artigo que:

Art. 30 – Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

III – A continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

[GRIFO NOSSO]

Ainda há de se considerar os termos da Resolução nº 08/2006 do CME/Araucária, que em seu art. 9º, com redação dada pela Resolução nº 02/2010 do CME/Araucária, estabelece que:

Art. 9º – A progressão do educando do 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos para o 2º ano será automática.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

De forma que, o pedido de retenção do aluno no 1º ano do Ensino Fundamental não é possível de ser realizado e acolhido pelo CME, não havendo respaldo legal para tal.

Sobre o número de faltas fica evidente, que as mesmas só podem ser computadas após a matrícula. E que a imposição de retenção no presente caso, caracterizaria forma de punição ao estudante, que não pode ser responsabilizado, por não ter sido matriculado na época correta, uma vez que tal responsabilidade é competência dos pais ou responsável legal.

Porém, o CME compreende que o aluno R.C. de C., necessita de maiores intervenções pedagógicas para apropriação do conteúdo. Recomendando assim que a unidade e a mantenedora garantam um trabalho pedagógico diferenciado com o estudante, se necessário em contraturno.

Recomenda-se que a equipe pedagógica da unidade escolar acompanhe e encaminhe o caso à Rede de Proteção para as devidas providências.

III. DO VOTO DA RELATORIA

Tendo em vista o exposto acima, este Conselho entende não ser possível a retenção do estudante R.C. de C., no primeiro ano do Ensino Fundamental, nos termos da Resolução nº 07/2010 da CEB/CNE e Resoluções nº 08/2006 e nº 02/2010 do CME.

Enaltecendo, porém que, outros encaminhamentos pedagógicos devem ser dados ao estudante visando apropriação do conteúdo e para o seu desenvolvimento humano.

É o Parecer.

Araucária, 06 de dezembro de 2016.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LAÍS SOUZA RUFATTO
Presidente do Conselho Municipal de Educação

MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI
Coordenadora da Comissão Permanente de Ensino Fundamental

VALDECIR ANTONIO BONINI
Suporte Técnico Pedagógico

IV - VOTO DOS CONSELHEIROS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/ARAUCÁRIA

Em conclusão: O Plenário aprova por unanimidade o presente Parecer.

Conselheira Titular Elenir Aparecida Kern Gerber.....
Conselheira Titular Carla Dutra Peller.....
Conselheira Titular Soeli do Rocio Nunes Lechinowski.....
Conselheira Suplente Mariana Márcia Lagner.....
Conselheiro Suplente Sergei Higino Hoffmann.....
Conselheiro Titular Antônio Kubis.....
Conselha Titular Maria Aparecida Marinho Grassi.....
Conselheira Suplente Roseane de Araújo Silva.....
Conselheira Titular Jocelena Carvalho.....



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheira Titular Laís Souza Rufatto.....

Conselheiro Titular Rodrigo Simões Pires

Conselheira Titular Jaqueline Aparecida dos Santos Bairros.....

Conselheira Titular Ana Paula Brocardo.....